



PROCESSO N° TST-RR-1268-07.2012.5.08.0007

A C Ó R D ã O
7ª TURMA
VMF/db/hcf/ra

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73 - MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE. A cominação prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73 tem caráter especial e, por isso, não pode ser imposta de forma concomitante com aquela prevista no art. 18, § 2º, do CPC/73, que se afigura genérica e somente é aplicável na falta de disposição específica. A regra de hermenêutica afasta a aplicação da norma genérica em face da existência da norma específica. Ademais, em decorrência do caráter punitivo de ambos os institutos, é indevida sua aplicação conjunta e derivada do mesmo ato processual - embargos de declaração protelatórios -, em prestígio ao princípio do *non bis in idem*. Logo, a oposição dos primeiros embargos de declaração considerados meramente protelatórios implica somente a aplicação da multa específica do art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA NÃO CONHECIDO - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. No caso dos autos, a reclamada interpôs o recurso ordinário e recolheu o valor devido a título do depósito recursal e das custas processuais. O reclamante, por sua vez, opôs embargos de declaração que foram conhecidos e providos, com a majoração dos valores devidos a título da condenação e das custas processuais. As partes foram intimadas acerca da prolação da decisão dos embargos de declaração, tendo constado expressamente nessa intimação



PROCESSO N° TST-RR-1268-07.2012.5.08.0007

o fato de a conta ter sido refeita e homologada, bem como a adoção, para todos os fins de direito, dos cálculos de liquidação anexos, elaborados naquela oportunidade em consonância com a decisão dos embargos. Restou explicitado no *decisum* da sentença dos embargos de declaração, que os cálculos de liquidação anexos passaram a integrar a decisão, tudo consoante a fundamentação, na qual também restaram explicitados os novos valores da condenação e das custas processuais. Ao contrário do alegado pela reclamada, houve a devida cientificação acerca do acréscimo da condenação e das custas processuais, não restando violados os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, não havendo como conhecer do recurso de revista interposto com fulcro no art. 896, "c", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1268-07.2012.5.08.0007**, em que é Recorrente **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e Recorrido **RENATO NUNES DE SOUSA**.

O 8º Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada em face da incidência do óbice da Súmula n° 126 do TST e do art. 896, § 5º, da CLT.

Interpõe agravo de instrumento a reclamada, sustentando, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Não foram apresentadas contraminuta ou contrarrazões (certidão a fls. 857).

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 95 do RITST.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-1268-07.2012.5.08.0007

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

2.1 - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73 - MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE

O Tribunal Regional aplicou à reclamada a multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73 e a condenou ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, ao constatar que a empresa opusera embargos de declaração com evidente intenção protelatória. Constatou no acórdão, a fls. 822-823:

.....
Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

O conceito de erro material abrange, apenas, a inexatidão quanto a aspectos objetivos, como erro de cálculo, digitação equivocada e outros. Portanto, é nítido observar que a embargante se vale de meio legal incabível para o fim pretendido, em razão de sua própria inércia quando da interposição e ratificação do recurso ordinário interposto, oportunidade que teve para completar o depósito judicial, o que não fez. E nem queira alegar que a culpa é do Judiciário, pois é evidente que seu prejuízo deriva única e exclusivamente de sua própria torpeza e negligência.

Depreende-se, portanto, que a reclamada não demonstrou qualquer vício ensejador do manejo dos embargos, sendo claro que se utiliza do presente remédio legal indevidamente, procrastinando o andamento do feito. Não se pode olvidar que, vivendo-se em um Estado Democrático de Direito, deve-se oportunizar as partes a utilização das medidas legais cabíveis para



PROCESSO N° TST-RR-1268-07.2012.5.08.0007

reverem as decisões em que se sentem lesadas. , o direito de ação ser utilizado com razoabilidade, prudência, pertinência e dotado de boa-fé, o que não se vislumbra no presente caso, pois é óbvio que o meio legal escolhido jamais poderia reverter a decisão, mas apenas retardar o andamento do processo.

Assim, sendo o processo um instrumento de satisfação do interesse público na composição dos litígios, cabe o juiz, na condução do processo, reprimir os atos atentatórios a dignidade da Justiça, como a utilização do processo com o intuito evidente de procrastinar o andamento do feito, em total prejuízo da parte adversa e desrespeito à Justiça.

Por tais razões, com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC, condeno a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da condenação, bem como fixo indenização em favor, também, do embargado, no importe de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do §21 do art. 18 do CPC.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os à falta de amparo legal, conforme os fundamentos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% e indenização no importe de 20%, ambas sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538 e § 2º do art. 18, do CPC.

A reclamada, nas razões recursais, aduziu que opôs embargos de declaração com vistas a sanar omissões existentes no acórdão regional, não se caracterizando o recurso como protelatório. Alegou que a aplicação da multa decorrente da oposição dos embargos de declaração considerados meramente protelatórios de forma concomitante com a indenização decorrente da litigância de má-fé, afronta o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Apontou para a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

É certo que, nos termos do art. 17, II, IV e VI, do CPC/73, é litigante de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos, opõe resistência injustificada ao andamento do processo ou provoca incidentes manifestamente infundados.

Tais condutas vão de encontro aos anseios da ciência processual contemporânea, que consagra a aplicação do princípio da boa-fé



PROCESSO N° TST-RR-1268-07.2012.5.08.0007

durante o curso da demanda, notadamente em sua função proibitiva do exercício abusivo de direitos.

Por outro lado, o art. 538, parágrafo único, do CPC/73 é impositivo no sentido de que, ante a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios e infundados, o juízo condenará o embargante a pagar multa não excedente a 1% sobre o valor da causa.

Percebe-se que o fato gerador da sanção prevista no art. 18 do CPC/73 não se identifica com aquele previsto no art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

A sanção contida no art. 18 do CPC/73 decorre não apenas do retardamento do feito, mas, nos termos do art. 16 do CPC/73, deve estar aliada à má-fé processual objetiva da parte, que provoca o Poder Judiciário temerariamente ou obsta o andamento processual de forma maliciosa.

Enquanto a cominação estabelecida no art. 538, parágrafo único, do CPC/73 tem lugar pelo simples fato de o ato processual específico (embargos de declaração) ser infundado.

Em regra, é imprópria a incidência da sanção prevista no art. 18 do CPC/73 quando se tratar unicamente de embargos de declaração procrastinatórios.

No caso dos autos, de fato, a pretensão da reclamada nos embargos de declaração opostos em segunda instância não era outra senão rever a conclusão do acórdão impugnado.

Todavia, o caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos em segunda instância, não torna cabível a aplicação da penalidade processual prevista no art. 18 do CPC/73, mas, sim, aquela específica do art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

Portanto, impõe-se apenas a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC/73, que trata especificamente da matéria.

Logo, afigura-se plausível a alegação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-1268-07.2012.5.08.0007

Encontrando-se os autos adequadamente instruídos, com fulcro nos arts. 897, § 7º, da CLT; 3º, § 2º, da Resolução Administrativa do TST n° 928/2003; 255, parágrafo único, e 257, *caput*, do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos recursais extrínsecos concernentes à **tempestividade** (fls. 824 e 826), à **representação processual** (fls. 412-416) e ao **preparo** (fls. 781, 782, 819 e 836), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.1 - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73 - MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE

A Corte regional aplicou à reclamada a multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73, bem como a condenou ao pagamento da indenização por litigância de má-fé ao constatar a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios. Constatou no acórdão, a fls. 822-823:

.....
Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

O conceito de erro material abrange, apenas, a inexatidão quanto a aspectos objetivos, como erro de cálculo, digitação equivocada e outros. Portanto, é nítido observar que a embargante se vale de meio legal incabível para o fim pretendido, em razão de sua própria inércia quando da interposição e ratificação do recurso ordinário interposto, oportunidade que teve para completar o depósito judicial, o que não fez. E nem queira alegar que a culpa é do Judiciário, pois é evidente que seu prejuízo deriva única e exclusivamente de sua própria torpeza e negligência.

Depreende-se, portanto, que a reclamada não demonstrou qualquer vício ensejador do manejo dos embargos, sendo claro que se utiliza do presente remédio legal indevidamente, procrastinando o andamento do feito.



PROCESSO N° TST-RR-1268-07.2012.5.08.0007

Não se pode olvidar que, vivendo-se em um Estado Democrático de Direito, deve-se oportunizar as partes a utilização das medidas legais cabíveis para reverem as decisões em que se sentem lesadas. , o direito de ação ser utilizado com razoabilidade, prudência, pertinência e dotado de boa-fé, o que não se vislumbra no presente caso, pois é óbvio que o meio legal escolhido jamais poderia reverter a decisão, mas apenas retardar o andamento do processo.

Assim, sendo o processo um instrumento de satisfação do interesse público na composição dos litígios, cabe o juiz, na condução do processo, reprimir os atos atentatórios a dignidade da Justiça, como a utilização do processo com o intuito evidente de procrastinar o andamento do feito, em total prejuízo da parte adversa e desrespeito à Justiça.

Por tais razões, com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC, condeno a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da condenação, bem como fixo indenização em favor, também, do embargado, no importe de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do §21 do art. 18 do CPC.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os à falta de amparo legal, conforme os fundamentos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% e indenização no importe de 20%, ambas sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538 e § 2º do art. 18, do CPC.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta que opôs embargos de declaração com vistas a sanar omissões existentes no acórdão regional, não se caracterizando o recurso como protelatório. Alega que a aplicação da multa decorrente da oposição dos embargos de declaração considerados meramente protelatórios, cumulada com a indenização por litigância de má-fé afronta o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Aponta violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

É certo que, nos termos do art. 17, II, IV e VI, do CPC/73, é litigante de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos, opõe resistência injustificada ao andamento do processo ou provoca incidentes manifestamente infundados.



PROCESSO Nº TST-RR-1268-07.2012.5.08.0007

Tais condutas vão de encontro aos anseios da ciência processual contemporânea, que consagra a aplicação do princípio da boa-fé durante o curso da demanda, notadamente em sua função proibitiva do exercício abusivo de direitos.

Ao *improbus litigator* devem ser aplicadas as penalidades estabelecidas no art. 18 do CPC/73.

A aplicação da referida cominação processual é poder-dever do juiz, que, ao enquadrar a conduta da parte nas situações descritas no citado art. 17 do CPC/73, poderá dela se utilizar a fim de punir e coibir a prática de tais atos.

Por outro lado, o art. 538, parágrafo único, do CPC/73 é impositivo no sentido de que, ante a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios e infundados, o juízo condenará o embargante a pagar multa não excedente a 1% sobre o valor da causa.

Percebe-se que o fato gerador da sanção prevista no art. 18 do CPC/73 não se identifica com aquele previsto no art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

Aquela prevista no art. 18 do CPC/73 decorre não apenas do retardamento do feito, mas, nos termos do art. 16 do CPC/73, deve estar aliada à má-fé processual objetiva da parte, que provoca o Poder Judiciário temerariamente ou obsta o andamento processual de forma maliciosa.

Enquanto a cominação contida no art. 538, parágrafo único, do CPC/73 tem lugar pelo simples fato de o ato processual específico (embargos de declaração) ser infundado.

Dessa forma, as referidas sanções processuais não se confundem e têm incidência apenas dentro do seu âmbito de atuação.

Além disso, a sanção processual prevista nos arts. 17 e 18 do CPC/73 tem caráter genérico, é somente aplicável na falta de disposição específica.

Todavia, o art. 538, parágrafo único, do CPC/73 é de caráter especial e configura sanção específica para o caso de embargos de declaração procrastinatórios.

A especificidade, como regra de hermenêutica, afasta a aplicação da norma genérica em razão da existência de norma especial.



PROCESSO Nº TST-RR-1268-07.2012.5.08.0007

Sendo ampla a previsão do art. 18 do CPC/73, quando presente a situação a que alude o art. 538, parágrafo único, do CPC/73, aplicar-se-á somente a cominação específica nele cominada.

Por conseguinte, em regra, é imprópria a incidência da sanção prevista no art. 18 do CPC/73 quando se tratar unicamente de embargos de declaração procrastinatórios.

O mesmo fato - embargos de declaração infundados - não pode fundamentar a aplicação de duas sanções de mesma natureza jurídica. O duplo apenamento ofende o princípio do *non bis in idem*.

Nesse exato sentido são os seguintes precedentes:

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE. A penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é de caráter especial, por isso não pode ser imposta concomitantemente com a prevista no art. 18 do CPC, pois esta afigura-se genérica, somente aplicável na falta de disposição específica. Essa é a regra de hermenêutica na qual se afasta a aplicação de norma genérica em razão da existência de norma específica. Ademais, em razão do caráter punitivo de ambos os institutos, é indevida a sua aplicação conjunta e derivada do mesmo ato processual - embargos de declaração protelatórios -, em prestígio ao princípio do *non bis in idem*. Logo, a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios implica somente a aplicação da multa específica do art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR-557-50.2011.5.15.0101, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 6/11/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. MULTA DE 1% DO ART. 538 DO CPC CUMULADA COM A MULTA DE 1% POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NOS TERMOS DO ART. 17, II C/C ART. 18 DO CPC/73. 1 - Com relação à multa do art. 538 do CPC/73, tem-se que as questões apresentadas nos embargos de declaração não foram analisadas pelo TRT porque não foram objeto de recurso do embargante (que sequer apresentou recurso), tampouco a Funcef exigiu manifestação sobre o tema ao apresentar recurso ordinário.



PROCESSO N° TST-RR-1268-07.2012.5.08.0007

Ao alegar omissão quanto a tema que sequer foi alegado, configurado está o caráter protelatório do recurso, visto que não havia omissão no julgado. Nesse contexto, correta a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1026, § 2º, do NCPC/2015). 2 - No entanto, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, deve ser afastada a aplicação cumulativa dos art. 18 e 538, parágrafo único, do CPC/73 no caso de embargos de declaração manifestamente protelatórios. 3 - A cumulação das sanções previstas nestes dispositivos ocorrem quando, além da oposição de embargos de declaração protelatórios, haja outra conduta processual reprovável prevista no art. 17 do CPC/73 (correspondente ao art. 80 do NCPC/2015). 4 - No caso, constata-se que os arts. 18 e 538 do CPC/73 foram aplicados em razão da mesma conduta: a oposição de embargos de declaração considerados protelatórios. Nesse contexto, deve ser afastada a aplicação da multa do art. 18, *caput*, do CPC/73 (art. 81 do NCPC/2015), mantendo-se a incidência do art. 538 do CPC/73. Há julgados. 5 - Recurso de revista a que se dá parcial provimento. (RR - 658-24.2011.5.12.0052, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 20/10/2017)

A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADAS EM DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento por possível violação do art. 5º, LV, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido.

B) RECURSO DE REVISTA. MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A simples oposição de embargos de declaração não configura, por si só, litigância de má-fé a atrair a aplicação da penalidade prevista no art. 18 do antigo CPC, tendo em vista que a cominação correspondente reside no § 2º do art. 1026 do CPC atual, e, ainda, porque essa circunstância não evidencia ato processual que denote má-fé e implique desvio ético-processual. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 210-10.2014.5.02.0445, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 2/9/2016)



PROCESSO Nº TST-RR-1268-07.2012.5.08.0007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CUMULADA COM A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em conformidade com o entendimento sufragado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, não se admite, em regra, a condenação cumulativa do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e da indenização decorrente da prática de ato reputado como litigância de má-fé, exceto se resultar demonstrado nos autos que as multas têm fatos geradores distintos. 2. No caso dos autos, resulta claro que o Tribunal Regional imputou à embargante a condição de litigante de má-fé, condenando-a ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, cabeça e § 2º, do Código de Processo Civil, cumulado com o pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, exclusivamente por não se vislumbrar no acórdão embargado "*a mais ténue omissão ou necessidade de prequestionamento da matéria*". Salientou a Corte de origem que o intuito de protelar o andamento do feito configura atitude de manifesta litigância de má-fé. 3. Em tais circunstâncias, é flagrante a má-aplicação dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, na medida em que a interposição de embargos de declaração reputados protetatórios, embora revele iniciativa reprovável e suscetível da penalidade expressamente prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não autoriza a imposição de dupla penalidade. 4. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido. (RR-121200-79.1999.5.07.0004, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 26/6/2015)

MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC E INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 18 DO CPC IMPOSTAS NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. CUMULAÇÃO DAS PENALIDADES EM RAZÃO DO MESMO FATO. INDEVIDA A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. Discute-se, no caso, possibilidade de cumulação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, por embargos de declaração protetatórios e da indenização do artigo 18 do CPC,



PROCESSO Nº TST-RR-1268-07.2012.5.08.0007

referente à litigância de má-fé. Na hipótese dos autos, o Regional, ao analisar os embargos de declaração do segundo reclamado, entendeu que não havia omissão no julgado embargado e considerou protelatório o recurso. E, em razão desse mesmo fato, aplicou a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, que trata especificamente dos embargos de declaração manifestamente protelatórios, e, também, a indenização por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, inciso IV, e 18 do CPC, pela interposição de recurso infundado. No entanto, o simples fato de as alegações recursais não terem sido acolhidas ou serem consideradas infundadas não tem o condão de qualificar as partes como litigantes de má-fé, sobretudo em virtude de a penalidade pela interposição de embargos protelatórios já ter previsão no artigo 538, parágrafo único, do CPC. O Texto Constitucional garante o livre acesso ao Poder Judiciário e assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa. Conforme se infere dos autos, o reclamado apenas tentou fazer valer essas garantias, não ficando caracterizada a litigância de má-fé, revelando-se, assim, incontrastável a má aplicação dos artigos 17 e 18 do CPC, em função da qual se depara com a violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tanto quanto do artigo 18 do CPC, que prevê a aplicação da aludida penalidade. Diante disso, a princípio, não é possível a cumulação das penalidades dos artigos 18 e 538, parágrafo único, do CPC, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, em razão de único fato, qual seja a interposição de embargos de declaração considerados protelatórios, ante a inexistência de omissão a ser sanada. A propósito, com relação à multa de 1% do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aplicada pelo caráter protelatório dos embargos de declaração, essa deve ser mantida, diante da constatação de que não se configurava omissão, contradição ou obscuridade que justificasse a interposição dos embargos de declaração. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR-225600-10.2008.5.02.0024, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 19/6/2015)

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. A cumulação de indenização e multa previstas no artigo 18 do CPC com a multa do artigo 538, parágrafo único, do mesmo Código é



PROCESSO N° TST-RR-1268-07.2012.5.08.0007

possível, desde que o substrato jurídico da imputação não seja o caráter protelatório dos embargos de declaração, pois, nesta hipótese, o último dos artigos rege de forma específica a matéria, cominando apenas multa não excedente a 1% e, em caso de reiteração, de até 10% do valor da causa. Assim, ainda que o artigo 17 do CPC repute de forma genérica a interposição de recurso protelatório como ato de litigância de má-fé, a penalidade cabível na específica hipótese oposição de embargos de declaração protelatórios deverá ser apenas aquela prevista no referido parágrafo único do artigo 538 do CPC, que não previu a possibilidade de cumulação de penalidades, razão pela qual se deve entendê-la vedada, especialmente ao se considerar que, entendimento contrário, ocasionaria verdadeiro *bis in idem* (duas multas sendo aplicadas pelo mesmo fato gerador). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. (RR-1033-47.2010.5.03.0137, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT de 14/8/2015)

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS E CONDENAÇÃO. POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUMULAÇÃO. 1 - De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, deve ser afastada a aplicação cumulativa dos art. 18 e 538, parágrafo único, do CPC no caso de caso de embargos de declaração manifestamente protelatórios. 2 - A cumulação das sanções previstas nos arts. 538 e 18 do CPC ocorre quando, além da oposição de embargos de declaração protelatórios, haja outra conduta processual reprovável prevista no art. 17 do CPC, o que não é o caso dos autos. 3 - Fica mantida somente a multa do art. 538 do CPC. 4 - Recurso de revista a que se dá provimento parcial. (RR-190000-55.2008.5.02.0402, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 21/8/2015)

No caso dos autos, de fato, a pretensão da reclamada nos embargos de declaração opostos em segunda instância não era outra senão rever a conclusão do acórdão impugnado com relação à deserção do seu recurso ordinário.

A Corte de origem bem destacou que as questões ventiladas já haviam sido enfrentadas, o que, de fato, restou evidenciado.



PROCESSO Nº TST-RR-1268-07.2012.5.08.0007

Percebe-se a inequívoca intenção da reclamada de, por meio da arguição de defeitos no julgado, obter a reapreciação dos fatos, das provas e da tese estampadas literalmente no acórdão embargado.

Dessa forma, considerando o caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos em segunda instância, não era cabível a aplicação da penalidade processual prevista no art. 18 do CPC/73, mas, sim, aquela específica do art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

Portanto, impõe-se apenas a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC/73, que trata especificamente da matéria.

Fixadas essas premissas, resta demonstrada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, invocado no recurso de revista.

Com espeque no art. 896, "c", da CLT, **conheço** do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

1.2 - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA NÃO CONHECIDO - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO

O Tribunal de origem não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, nos seguintes termos, a fls. 811-812:

2.1 - CONHECIMENTO

Não conheço do presente recurso ordinário, uma vez que não foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade recursal, tendo em vista o recolhimento a menor das custas processuais.

Com efeito, verifica-se que a decisão dos embargos de declaração, a fls. 564/571, ao refazer os cálculos de liquidação, alterou o valor das custas pela reclamada, majorando de R\$ 708,42, para R\$ 768,85, conforme planilha anexa à sentença. Todavia, a reclamada ratificou o recurso interposto sem, contudo, observar o correto preparo, uma vez que não recolheu o valor da diferença da majoração cominada, mantendo-se apenas o valor de R\$ 709,00, que era o valor das custas anteriormente à sentença dos embargos, estando, assim, deserto o apelo.



PROCESSO Nº TST-RR-1268-07.2012.5.08.0007

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto em face da flagrante deserção, conforme os fundamentos.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada alega que, por ocasião da interposição do seu recurso ordinário recolheu de forma correta os valores devidos a título do depósito recursal e das custas processuais. Sustenta que o fato de o reclamante ter oposto embargos de declaração, os quais foram providos pelo Juízo do primeiro grau de jurisdição, com majoração do valor da condenação e das custas processuais, não obriga a ré a efetuar novo pagamento complementando aquele anteriormente levado a efeito a título das custas. Argumenta que tal majoração não constou no *decisum* da decisão dos embargos de declaração e na publicação oficial não houve menção à majoração havida. Apontou para a violação dos arts. 832, § 2º, da CLT e 458, III, do CPC/73.

De fato, na sentença, a reclamada foi responsabilizada pelo pagamento das custas fixadas em R\$ 708,42 (setecentos e oito reais e quarenta e dois centavos) e calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 35.420,99 (trinta e cinco mil e quatrocentos e vinte reais e noventa e nove centavos), a fls. 734-735.

As partes foram intimadas da sentença e a reclamada interpôs recurso ordinário, a fls. 743-780, ocasião em que efetuou o depósito recursal, fls. 781, e pagou as custas processuais, fls. 782.

O reclamante, por sua vez, opôs embargos de declaração, os quais foram providos, com a majoração do valor da condenação para R\$ 38.442,26 (trinta e oito mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos) e das custas processuais para R\$768,85 (setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), fls. 788.

As partes foram intimadas acerca da prolação da decisão dos embargos de declaração, tendo constado o seguinte no expediente que foi enviado para publicação no DEJT, a fls. 797:

Tomar ciência da decisão de fis. 564/571 dos autos, cujo teor é a seguinte: ANTE O EXPOSTO E POR TUDO MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS



PROCESSO N° TST-RR-1268-07.2012.5.08.0007

PELO RECLAMANTE RENATO NUNES DE SOUSA EM FACE DA RECLAMADA PETRÓLEO BRASLEIRO S/A - PETROBRÁS, E OS ACOLHO, PARA, SANANDO A CONTRADIÇÃO EXISTENTE NA SENTENÇA PROLATADA NO AUTOS (FLS. 528/533) E OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO QUE A INTEGRAM, DETERMINAR QUE PASSE A CONSTAR NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO DE FLS. 528/533 DOS AUTOS PROCEDENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E O REFAZIMENTO DA CONTA PARA QUE SEJA APURADA A REFERIDA PARCELA BEM COMO SEJA EXCLUÍDA DA CONTA OS VALORES REFERENTES A INSS/SEGURADO. HOMOLOGO E ADOTO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO ANEXOS, ELABORADOS NESTA OPORTUNIDADE EM CONSONÂNCIA COM A PRESENTE DECISÃO, OS QUAIS PASSAM. A INTEGRA-LAS PARA TODOS OS FINS DE DIREITO. TUDO CONSOANTE A FUNDAMENTAÇÃO.

Dessa forma, o provimento dos embargos de declaração e o refazimento da conta pelo Juízo do primeiro grau de jurisdição, alterou o valor da condenação e das custas processuais, que foram majoradas e devidamente fixadas. Além disso, ao contrário do que alega a reclamada não há vícios na decisão dos referidos embargos de declaração, não restando violado o art. 832, § 2º, da CLT, segundo o qual "A decisão mencionará sempre as custas de devam ser pagar pela parte vencida". A norma contida nesse dispositivo foi devidamente observada, tendo constado expressamente na decisão dos embargos de declaração o seguinte, a fls. 788:

.....
Em razão da determinação contida na presente decisão e o refazimento dos cálculos de liquidação, fica alterado o valor das custas para R\$ 768,85 calculadas sobre o valor da condenação em R\$ 38.442,26.
.....



PROCESSO Nº TST-RR-1268-07.2012.5.08.0007

Tampouco resta violado o art. 458, III, do CPC/73, cuja norma é no sentido de que, dentre os requisitos essenciais da sentença, está o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submetem. A sentença contém dispositivo claro, como acima transcrito, de modo que não há afronta à referida norma de lei.

Dessa forma, é evidente que a reclamada não efetuou o correto pagamento das custas processuais, afigurando-se acertado o acórdão regional ao considerar deserto o recurso ordinário interposto pela ré.

Vislumbra-se que a reclamada incorreu em manifesto equívoco ao não atentar para a elevação das custas processuais.

Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

Nesse sentido, o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, no valor correto e no prazo alusivo ao recurso, constitui providência obrigatória e de fiscalização necessária pela parte interessada, cuja omissão resulta na impossibilidade de conhecimento do apelo.

Portanto, tendo em vista que o valor das custas processuais necessário ao preenchimento do pressuposto do preparo do recurso ordinário foi efetuado em valor inferior ao devido, resta inviável o conhecimento do apelo, por deserto.

Assim, **não conheço** do recurso de revista, no particular.

2 - MÉRITO

2.1 - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73 - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE

Com base nos motivos expostos e em face da ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, **dou parcial provimento** ao recurso de revista da reclamada, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da indenização por litigância de má-fé de 20%



PROCESSO N° TST-RR-1268-07.2012.5.08.0007

do valor da condenação (a qual fora imposta com base no art. 18, § 2º, do CPC/73), mantendo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da indenização por litigância de má-fé, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da indenização por litigância de má-fé de 20% do valor da condenação (a qual fora imposta com base no art. 18, § 2º, do CPC/73), mantendo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

Brasília, 20 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator